



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

Av. Barão do Rio Branco nº 17- Centro - CEP 59.500-000

CNPJ. 08.184.434/0001-09

Gabinete do Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 1.230 DE 17 DE JULHO DE 2018.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária do município de Macau para o exercício de 2019 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art.1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art.165,§2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e na Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 2019, compreendendo:

- I–as metas fiscais da Administração Pública Municipal;
- II–orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III–disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV- disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

- V- equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI- critério e formas de limitação de empenho;
- VII- normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII- condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX- autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X- parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI- definição de critérios para início de novos projetos;
- XII- definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII- incentivo à participação popular.
- XIV- as disposições gerais.

Fundamentação Legal Constituição Federal-CF, art.165, §2º Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF, art.4º, §2º, V.

Seção I

Das Metas Fiscais, Da Administração Pública Municipal.

Art.2º-Em consonância com o disposto no art.165, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da Administração Pública Municipal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2019 compreendem as ações específicas das metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual 2018/2021, para o exercício de 2019, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2019 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas. Fundamentação Legal Constituição Federal-CF, art.165, §2º Constituição Federal-CF, art.165,§7º Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF, art.4º.

Seção II
Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária
Anual
Subseção I
Das Diretrizes Gerais

Art.3º-As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos e operações especiais, de acordo com as condições da Portaria SOF nº42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº163/2001, alterações posterior e se da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2018/2021. Fundamentação Legal Portaria SOF nº 42/1999 Portaria Interministerial STN/SOF nº163/2011 Constituição Federal art.167, VI Art.4º- O orçamento fiscal discriminará a despesa, no mínimo por elemento de despesa, conforme art.15 da Lei nº4. 320/64. Fundamentação Legal Lei nº 4.320/64, art.15 Art.5º- O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município. Fundamentação Legal Constituição Federal–CF art.165, §5º, I, II e III Lei de Responsabilidade Fiscal–LRF art.50, III Art.6º-O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I–texto da lei;

II–documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/64;

III–quadros orçamentários consolidados;

IV–anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

V–demonstrativos e documentos previstos no art.5º da Lei Complementar nº101/2000;

VI–anexo do orçamento de investimento a que se refere o art.165, §5º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo Único–Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I–Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art.2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II–Demonstrativo dos recursos as erem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art.212 da Constituição da República Federativa do Brasil e no art.60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III–Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB, para fins do atendimento ao art.60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº53/2006 e respectiva Lei nº11. 494/2007;

IV–Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento do disposto na Emenda Constitucional nº29/2000;

V–Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento disposto no art.169 da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Complementar nº101/2000.

Art.7º-A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto da lei orçamentária de 2019, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2018, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único - O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando o s acréscimos de receita resultante do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art.8º-O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, o s estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo.

Art.9º-O Poder legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 30 dias antes do prazo final para encaminhamento da proposta orçamentária, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, Art.10–A Lei

Orçamentária Anual autorizará o chefe do Poder Executivo, nos termos do art.7º, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1.964, a abrir créditos adicionais de natureza suplementar, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixa da na própria Lei. Fundamentação Legal Lei nº4. 320/64, artigos. 2º e 22 Constituição Federal–CF art.165, §5º Constituição Federal–CF art.100, §1º Art.11– A lei orçamentária discriminará as dotações destinadas a o pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art.100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único–para fins do acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município. Fundamentação Legal Constituição Federal–CF art.100

Subseção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art.12–A administração da dívida pública municipal tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal. §1º–Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida. §2º– O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art.52, incisos VI e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil. Art.13–Na lei orçamentária para o exercício de 2019, nas despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas. Art.14–A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº101/2000 e na Resolução nº43/2001 do Senado Federal. Art.15–A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização.